



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000113-69.2020.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado EMERSON HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000113-69.2020

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Emerson Henrique da Silva

COMARCA: São Joaquim da Barra – 2ª Vara

VOTO Nº 34.219

Acidente do trabalho – Lesões colunares (inclusive, com fratura de vertebra) e nervosas (medula e nervo podendo, com alterações esfinterianas de incontinência fecal e urinária) – Dúvidas acerca da incapacidade laborativa – Necessidade de conversão do julgamento em diligência. Havendo dúvidas sobre os requisitos legais exigidos, necessária a conversão do julgamento em diligência para solução da controvérsia.

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Apelação do INSS contra r. sentença, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por entender, com base na prova técnica produzida, comprovada a existência de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, em razão das sequelas do acidente típico relatado (fls. 254/256).

Em síntese, o ente autárquico alega que a r. sentença seria *ultra petita* ao fixar termo inicial do benefício em data anterior àquela postulada pelo próprio autor. Ademais, sustenta que a r. sentença ofenderia a coisa julgada devendo ser anulada, vez que em lide anterior fundada no mesmo acidente e lesões ficou

reconhecida a incapacidade total e temporária entre 30.04.2017 e 21.11.2019, de maneira que a jubilação não poderia avançar sobre tal período. Mantida a condenação, pugna pela aplicação da SELIC na apuração dos atrasados, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 (fls. 262/266).

Contrarrazões às fls. 296/307.

Os autos foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região, o qual, corretamente, se declarou incompetente para apreciação e julgamento do feito (fls. 312/318).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por então motorista fundada em acidente laboral sofrido em 08.02.2016, com lesões colunares (inclusive, fratura de vertebra) e nervosas (medula e nervo podendo) resultantes, entre outras, em alterações esfinterianas de incontinências urinária e fecal (CAT da empregadora à fl. 26; B.O. às fls. 27/35; e documentação médica às fls. 37/51).

Relata tratamento cirúrgico da lesão de coluna e recebimento de auxílio-doença acidentário (informes e laudos administrativos, às fls. 185/188 e 213/218). Também informa o ajuizamento de lide anterior (processo nº 1000846-40.2017.8.26.0572), julgada procedência para manutenção, até 21.11.2019, do benefício recebido.

Conta, então, que ao término deste lide foi concedida nova prorrogação, mas, havendo também sua inclusão em programa de reabilitação profissional. Contudo, por entender haver consolidação do seu quadro, e não ser possível sua reinclusão ao mercado de trabalho, busca a concessão de benesse definitiva, sendo que, em caso de auxílio-acidente, com início no dia

seguinte ao termo final definido na lide anterior.

Inicialmente, entendendo que a causa versaria sobre questão previdenciária e, por isso, não mais apreciável em sede de competência delegada na comarca de origem, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 67 e 73).

No Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto procedeu-se à regular instrução, com realização de prova técnica pericial (fls. 149/157) e esclarecimentos do jurisperito (fls. 224/227).

Adiante, constatando tratar-se de causa acidentária, portanto, matéria de competência absoluta da Justiça comum, aquele juízo federal se declarou incompetente e determinou o retorno dos autos à vara Estadual (fls. 234/235).

De volta à origem, com base no conjunto probatório coligido, em especial, laudo técnico oficial, a r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez.

Todavia, ainda estão presentes dúvidas sobre os requisitos legais que ensejam a reparação acidentária, sendo necessária a complementação da prova.

Isto porque, embora a conclusão trazida no laudo seja, de fato, pela incapacidade total e permanente em razão das sequelas do infortúnio sofrido, sem possibilidade de reabilitação profissional (fls. 154), o parecer não encontra amparo seguro nos demais elementos do próprio laudo e documentos dos autos.

Com efeito, note-se que, no aspecto clínico, a avaliação física oficial não indica qualquer alteração. Em outras palavras, denota **absoluta normalidade** funcional (fls. 152/153).

Logo, infere-se que a conclusão do *expert* tem como base as afirmadas sequelas de incontinência:

Periciando com história de trauma em coluna vertebral com lesão em esfíncter e em bexiga urinária sem possibilidade de novos procedimentos. Existe incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais, sendo insusceptível de reabilitação profissional e elegível para direito à aposentadoria.

Entretanto, acerca destes problemas, salvo melhor juízo, nem o laudo oficial nem a documentação presente os confirmam.

Como apontado, o exame físico oficial não retrata qualquer alteração funcional e a documentação médica juntada, por sua vez, é **desatualizada**, com relatório mais recente, salvo engano, datado de 09/2019 (fl. 51). Ou seja, cerca de **dois anos** antes da avaliação oficial, realizada em 01.10.2021 (fl. 149).

E também nos laudos periciais do INSS os exames complementares de base para o diagnóstico são **antigos**, ao que consta, datado de 08/2018 o mais próximo (fls. 216/218).

Ademais, ainda destes laudos, nota-se que mesmo diante tais sequelas e o reconhecimento autárquico de impedimento às atividades habituais, ao menos em princípio o segurado apresentaria potencial aptidão para outras funções laborativas (fls. 216/218).

Na mesma linha, ao que consta das anotações de suas informações sociais, o autor teria celebrado novo vínculo laborativo, posterior, na qualidade de contribuinte individual (fl. 111).

De mais a mais, registro a conclusão do laudo judicial elaborado por ocasião da lide pregressa (fl. 175):

Periciado padeceu de grave acidente com fratura de coluna, operada. Mostra um documento de hipotonia anal e informa usar fraldas pois há uma relatada incontinência. Face a ausência de dados que demonstrem relação da mesma com o acidente assim como ausência de descrições de tratamentos e/ou prognósticos da incontinência sugiro repouso adicional de 12 meses.

Salvo melhor juízo, tal conclusão sugere que tais alterações **talvez** não estejam de fato relacionados ao acidente sofrido, sendo que, a meu ver, o laudo técnico atual não traz justificativas técnicas suficientes a demonstrar o contrário.

Em suma, sem demérito ao i. *expert*, a prova não se mostra suficiente a ilustrar de forma adequada o efetivo quadro apurado e suas peculiaridades, prejudicando a aferição adequada pelo juízo das reais condições clínico-funcionais do autor.

Logo, necessária nova investigação por *expert* da confiança desta Corte de Justiça, no tocante à incapacidade, seu grau (total ou parcial) e estágio (temporária ou permanente) com detalhado exame físico e **laboratoriais atualizados que forem necessários**, a fim de que nenhuma incerteza possa comprometer a justa solução da lide.

E constatada a incapacidade, também cumprirá ao jurisperito lançar **detido parecer acerca do nexos causal** entre o acidente sofrido e o quadro atual apurado, considerando a natureza das alterações observadas e sua evolução, além de outros fatores que julgar pertinentes, valendo-se para tanto dos elementos presentes nos autos ou, ainda, outras diligências que julgar pertinentes.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Escrivania a expedição de carta com

“AR” para intimação do autor, dando-se ainda ciência a seu patrono.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **CONVERTO** o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo, as partes, indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Deposite, o INSS, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários periciais.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, ficando autorizado o levantamento dos honorários periciais.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR